



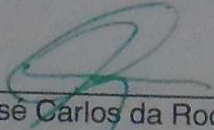
0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap

TJPE
FLS.
118

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 114 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 6 de janeiro de 2017.



José Carlos da Rocha Lapa
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ag na Ap

+	-----	+
	TJPE	
	ELS.	
	M9	
+	-----	+

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 08 de 11/01/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 11 de janeiro de 2017

Div. Jurisprudência Publicação



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

TJPE
FLS.

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 11 de janeiro de 2017.


Div. Jurisprudência Publicação



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

TJPE
ELS
121
S

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração no Agravo na Apelação.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Marília
Marília Linhares de Melo

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA 5ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal."

(STF-2ª T., AI 163.047-5-AgRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j. 30.6.95, DJU 8.3.96)

Processo nº 0000151-66.2008.8.17.1220
Apelação cível nº 0330011-8

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS,
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com
ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com efeitos infringentes

desafiando acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça -
PE, e o faz com os seguintes fundamentos:

1. DA DECISÃO ATACADA

Cuida-se de pretensão objetivando o recebimento de seguro obrigatório (DPVAT) a que faz jus o demandante devido a um acidente que sofreu no dia 27/06/1989, restando inválido em decorrência dos ferimentos sofridos, segundo comprovam os documentos juntados aos autos.

No curso da demanda, adveio sentença que julgou IMPROCEDENTE a pretensão autoral, sob a alegação de que se operou a prescrição da pretensão autoral, com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Irresignado, o promovente interpôs apelação, a qual foi negado seguimento, no bojo da decisão monocrática.

Inconformado, a parte autora ainda interpôs agravo interno, no qual, foi negado provimento por unanimidade pelo colegiado, sob o fundamento de que o direito da parte autora estaria prescrito.

14:14 23/01/2017 10:58:02 DISTRIB. PROCESSO Nº 2 0000

14:14 23/01/2017 10:58:02 DISTRIB. PROCESSO Nº 2 0000

Data vênia, não poderia haver equívoco maior, conforme será delineado adiante.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

É que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, art. 98 do NCPC e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. SEGURO DPVAT. MORTE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos do art. 206, §3º, IX do CC/2002, que estabelece a prescrição trienal para cobrança de seguro DPVAT.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

O caso dos autos é de prescrição vintenária.

O acidente que vitimou fatalmente o esposo da autora, SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS, ocorreu em 27/06/1989, quando vigorava o Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso em tela.

Tal diploma legal fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para cobrança de seguro DPVAT, conforme o seu art. 177, cuja redação se segue:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Grifo nosso)

E, em que pese o ajuizamento da presente ação ter se dado já sob a vigência do Código Civil de 2002 (31/01/2008), é imperioso asseverar que resta patente a aplicação do CC/1916 *in casu*, pois o entendimento ora

esposado não fere a regra de transição ~~insuflada~~ pelo CC/2002, em seu art. 2.028, que giza:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e **se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo nosso)

Na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que se deu em 11/01/2003, havia decorrido 14 anos do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, isto é, mais da metade, de modo que na hipótese em tela deve-se aplicar a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC/1916, em obediência ao art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, teria a promovente até 27/06/2009 para ajuizar a presente demanda e, tendo o feito em 31/01/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Portanto, **errou** o juízo de primeiro grau ao entender pela prescrição do direito vindicado pela autora, pelo que merece total reforma a sentença ora atacada.

Por tais razões é que se justifica a interposição dos presentes embargos de declaração, a fim de que as falhas apontadas sejam sanadas.

Portanto, equivocado o julgado de primeiro grau, devendo ser reformado por esse juízo *ad quem*, a fim de que seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente demanda, nos termos da inicial.

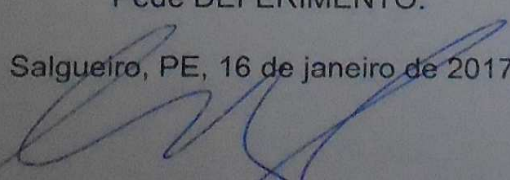
CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a Vossa Excelência que se digne em acolher os presentes embargos de declaração, para fins de **prequestionamento** e a fim de sanar a **contradição** apontada, para que seja afastada a prescrição apontada, devendo a demanda ser julgada totalmente PROCEDENTE, nos contornos da exordial.

Tudo isso com vistas à integração do julgado, nos termos expostos.

Pede DEFERIMENTO.

Salgueiro, PE, 16 de janeiro de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA
APELAÇÃO

Na data de 23 de janeiro de 2017, após recebidos estes autos
foi procedida a autuação do presente processo, por
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo
discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 2
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2017.00100582
COMARCA : Salgueiro
VARA : 2ª Vara
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 2o Grau

NRO. : 3300118

EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FE000573A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
EMBARGADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : RJ134307 - JOÃO BARBOSA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E
DO TRABALHO

ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
DIREITO DO CONSUMIDOR
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTUADO EM : 23 de Janeiro de 2017
AUTUADO POR : Thiago Valeriano Ramos

Recife, 24 de janeiro de 2017

Thiago Valeriano Ramos AUTUADOR

Vicente Judistino
Matrícula: 183.526-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FL. 125
8

Na data de 23 de janeiro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO

: 2017.00100562
: Salgueiro
: 2ª Vara
: Cível
: 0330011-8

Embargante
Advogado
Embargado
Advogado
Advogado

: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
: PE000573A - Marcos Antônio Inácio da Silva
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
: RJ134307 - João Barbosa
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe

: Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto

: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Indenização por Dano Moral - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR
Indenização por Dano Material - Responsabilidade do Fornecedor - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 24 de janeiro de 2017, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição por Dependência
: 5ª Câmara Cível
: Des. Des. José Fernandes de Lemos
: Des. Fernando Ferreira

Autuado em 23/01/2017 por Thiago Valeriano Ramos
Distribuído em 24/01/2017 por Thiago Valeriano Ramos

Thiago Valeriano Ramos
Secretário Judiciário
Particular: 183.526-1

Recife, 24 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0000151-66.2008.8.17.1220 (0330011-8)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(s) Diretoria Cível.

Recife, 24/1/2017.

Valeriano Ramos

Núcleo de Distribuição
Matrícula 194.556

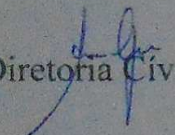


TJPE
FLS.
127

VISTAS AO ADVOGADO

Nesta data abro vistas destes autos ao(s) Dr(s) advogado João Barbosa (RJ134307), para apresentar contrarrazões aos Embargos, no prazo legal.

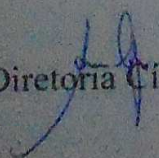
Recife, 26 de janeiro de 2017


Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico que a Vista supra foi publicada no Diário Oficial Eletrônico 22 de 31/01/2017.

Recife, 31/01/2017


Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) ED no Ag na Ap

+-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 1286 |
+-----+

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição
nº 2017.00903748.

Em, 10 de fevereiro de 2017

Presende
Diretoria Cível



PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
 Recebi o(a) original com 04 folha(s),
 acompanhado(a) de _____ documento(s).
 Recife, _____ de _____ de _____

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSE FERNANDES DE LEMOS DA 5ª CAMARA CÍVEL
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 000151-66.2008.8.17.1220

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

130
C2

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente se faz importante ressaltar que o sinistro em tela, encontra-se prescrito, segundo a regra do novo Código Civil, conforme ficará cristalinamente demonstrado.

Ocorre que a pretensão da Agravante em receber qualquer diferença da indenização está PRESCRITO, tendo em vista o pagamento realizado no dia 10.10.2000, tendo assim marco interruptivo da prescrição, passando a vigorar desta data conforme determina o código civil de 2002.

Temos no caso em tela, que o sinistro aconteceu no dia 27.06.1989, conforme pode se comprovar através de simples análise da Inicial. Contudo, a liquidação do sinistro se deu em 10.10.2000, consoante se comprova a tela do MEGADATA anexa aos autos, sendo que operou-se o fenômeno da interrupção do prazo prescricional, aos quais originou-se novo termo inicial para o ajuizamento da presente lide, por força da entrada em vigor do novo Código Civil, respectivo prazo ficou limitado as regras do art. 206, § 3º, IX, passou a ser de três anos.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido no dia 01.02.2008, temos que o direito de ação PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

O Recorrente tenta fazer crer que o prazo trienal foi criado por lei nova, não podendo retroagir para atingir fatos anteriores a sua vigência, já que o fato ocorreu ainda na vigência do código antigo de 1916. Somente esquece de que a própria letra do artigo versa que serão da lei nova os prazos de prescrição se não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Para afastar este equivocado entendimento, tem-se a própria letra da Lei do nosso Código Civil. Com efeito, o artigo 206, § 3º, IX, do atual Código, estabelece que prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, senão vejamos:

131
CQ

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Desta forma resta mais que comprovado ser o entendimento da Recorrente errôneo.

Por outro lado, o artigo 2.028 do mesmo *Codex*, dispondo sobre norma de transição, disciplina que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Mais uma vez a pura e simples letra da Lei afasta a argumentação arguida no Recurso apresentado. O Recorrente afirma não poder a lei retroagir, já o que sinistro ocorreu na vigência do Código Civil anterior. Como pode ser verificado, o próprio artigo 2.028 estipula ser trienal a prescrição quando transcorrida mais da metade do prazo da lei anterior, que era de vinte anos.

Data máxima vênia, a parte autoral, tenta induzir a erro a Egrégia Corte, quando sustenta na peça recursal que não houve a prescrição no caso em tela. Em verdade, o autor, manteve-se inerte por mais de três anos, fato que se avoca a prescrição trienal para o caso em tela.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 3 (Três) anos a entrada em vigor do novo estatuto civil, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.

Assim, diante das provas produzidas pela ré, que, restam cabalmente comprovadas pela tela do sistema MEGADATA, a presente sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que deve ser reconhecida a prescrição no caso vertente, **com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do CPC.**

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

132
2

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SALGUEIRO, 6 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

1 1798 1
1 152 1
1 152 1

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) Des.
José Fernandes de Lemos.

Em 10 de fevereiro de 2017.

Rogério L.
Diretoria Cível



134
P

Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0330011-8
Embargante/Agravante/Apelante: Maria do Socorro do Nascimento
dos Santos
Embargado/ Agravado/Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A
Relator: Des. José Fernandes de Lemos
5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 122/123) opostos contra acórdão (fls. 114/116) desta 5ª Câmara Cível que negou provimento ao recurso de agravo da embargante/agravante/apelante, mantendo na íntegra a decisão terminativa desta relatoria que, por sua vez, reconheceu a prescrição da pretensão inaugural quanto à complementação do pagamento do seguro DPVAT, nos termos da sentença de primeiro grau.

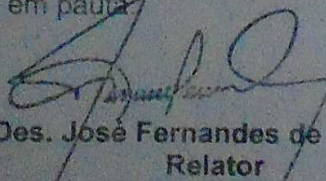
Em suas razões, a embargante/agravante/apelante sustenta que o acórdão refutado teria incorrido em contradição. Para tanto, reproduz os termos do seu recurso de apelação e de agravo, defendendo que na hipótese dos autos a prescrição é vintenária.

Nestes termos, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, a fim de que seja sanada a suposta contradição, afastando-se a prescrição apontada.

A parte embargada ofereceu contrarrazões (fls. 129/132), pugnando pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife 23.03.11.


Des. José Fernandes de Lemos
Relator



0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE

FLS.

MS
P

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 07 de abril de 2017

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 07/04/2017

TERMO DE JULGAMENTO

5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 05 de abril de 2017

64°0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação - Salgueiro

----- PROCESSO -----

Data Autuação : 23/01/2017 14:14

Comarca : Salgueiro

Relator Des. : Des. José Fernandes de Lemos

Embargante : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Embargado : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado : João Barbosa

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- Exmos. Srs. DESEMBARGADORES -----

Presidente: Des. Des. José Fernandes de Lemos

Des. Des. José Fernandes de Lemos (Relator)

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. José Antônio Fonseca de Sena (substituindo Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Theresa Cláudia de Moura Souto

----- JULGAMENTO -----

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator"

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0330011-8
Embargante/Agravante/Apelante: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

Embargado/ Agravado/Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. São incabíveis os embargos de declaração quando se pretende rediscutir matéria já decidida e devidamente enfrentada.
2. Ausência de demonstração das figuras elencadas no art. 1.022 do NCPC, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição e erro material.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **CONHECER** os embargos de declaração, porém **REJEITÁ-LOS**, na conformidade do voto do Desembargador Relator, que passa a integrar este julgado.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos
Relator



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Fernandes de Lemos

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação Cível nº 0330011-8
Embargante/Agravante/Apelante: Maria do Socorro do Nascimento dos Santos

Embargado/ Agravado/Apelado: Unibanco AIG Seguros S/A

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

(Des. José Fernandes de Lemos – Relator):

Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada. Trata-se de remédio cabível quando houver na decisão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se ou corrigir erro material (Incisos I, II e III do art. 1.022, do NCPC), sendo admissível ainda, por força de construções jurisprudenciais, em decisões judiciais em sentido amplo e também com efeitos modificativos. Em regra, não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, na verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor. Assim, visa-se com tal instrumento recursal buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Na espécie, pelo teor da petição recursal, constata-se que os presentes aclaratórios pretendem, em verdade, rediscutir a matéria decidida no acórdão guerreado, no intuito de modificar o resultado do julgamento proferido por este órgão.

É que a matéria ventilada em sede de embargos foi plenamente analisada e discutida por esta Egrégia Câmara no acórdão recorrido. Na ocasião de ambos os julgamentos pontuou-se que a matéria relativa à prescrição em ações como a vertente já se encontra sedimentada no STJ por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo. Nessa toada, observo que o embargante não apontou qualquer distinção do presente caso concreto aos precedentes indicados (distinguishing) ou, ainda, a superação do entendimento (overruling).

Cuida-se a peça de irresignação ora apreciada de mera reprodução dos argumentos já dantes expendidos, pelo que resta caracterizado o escopo da parte embargante de ver rediscutida matéria através da via inadequada.

Diante de todo o exposto, por não vislumbrar no acórdão recorrido a presença de qualquer dos requisitos legalmente exigidos para o cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015) e por entender que o presente recurso visa unicamente à rediscussão da matéria já apreciada e decidida, voto por CONHECER do recurso, porém REJEITÁ-LO.

É como voto.



0000151-66.2008.8.17.1220 (330011-8) ED no Ag na Ap

TJPE

FLS.

139
P

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Des. José Fernandes de
Lemos para digitar o Acórdão.*

Em, 12 de abril de 2017

Diretoria Cível



0000151-66.2008.8.17.1220(330011-8) Ap

	TJPE	
	FLS.	
	juo	

REMESSA

Faço remessa dos autos ao Gabinete do
Des. Des. José Fernandes de Lemos
com _____ páginas de notas taquigráficas.
ACÓRDÃO TROCADO NO SISTEMA.

Em 27 de abril de 2017.

Yaceza
Div. Jurisprudência Publicação